



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Publicação: 26/2/2026
DJe: 25/2/2026

PORTARIA Nº 7536/PR/2026

Institui o Plano de Consensualidade, aplicável aos processos administrativos apuratórios e punitivos previstos na [Resolução do Órgão Especial nº 1.103](#), de 9 de julho de 2025, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do [art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o [Decreto-Lei nº 4.657](#), de 4 de setembro de 1942 ([Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB](#)), e suas alterações;

CONSIDERANDO a [Lei nº 14.129](#), de 29 de março de 2021 - [Lei de Governo Digital](#) -, que "Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a [Lei nº 7.116](#), de 29 de agosto de 1983, a [Lei nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011 ([Lei de Acesso à Informação](#)), a [Lei nº 12.682](#), de 9 de julho de 2012, e a [Lei nº 13.460](#), de 26 de junho de 2017";

CONSIDERANDO a [Lei nº 14.133](#), de 1º de abril de 2021 - [Lei de Licitações e Contratos Administrativos](#) -, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a [Recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 140](#), de 21 de agosto de 2023, que "Recomenda e regulamenta a adoção de métodos de resolução consensual de conflitos pela Administração Pública dos órgãos do Poder Judiciário em controvérsias oriundas de contratos administrativos";

CONSIDERANDO a [Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG nº 1.103](#), de 9 de julho de 2025, que "Dispõe sobre o processo administrativo para apuração, resolução de controvérsias e/ou aplicação de sanções decorrentes de licitações e contratos administrativos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO o que constou no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0609151-98.2023.8.13.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Consensualidade, aplicável aos processos administrativos apuratórios e punitivos previstos na [Resolução do Órgão Especial nº 1.103](#), de 9 de julho de 2025, no âmbito da Comissão de Processos Administrativos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Apuratórios e Punitivos - COPAP, da Diretoria Executiva de Contratações - DIRCONT e da Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial - DENGEP, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, em suas respectivas competências, quando avaliadas possíveis infrações administrativas ocorridas em processos licitatórios e contratos administrativos.

Art. 2º O Plano de Consensualidade contempla a possibilidade de sua utilização nas situações descritas no Anexo I desta Portaria, podendo a autoridade competente pela instauração do Processo Administrativo Apuratório e Punitivo - PAP oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao processado, na forma do termo constante no Anexo II desta Portaria.

§ 1º O Plano de Consensualidade não se constitui em direito subjetivo do processado, competindo à autoridade competente referida no caput deste artigo avaliar a pertinência e a oportunidade de ser ofertado o acordo ao processado.

§ 2º O Plano de Consensualidade não prejudica a possibilidade de oferta ou assinatura de outros tipos de consenso no PAP ou durante a execução do contrato administrativo, atendidas as determinações legais e o disposto na [Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 1.103](#), de 2025.

§ 3º A preexistência de outro(s) PAP(s) instaurado(s) em face do mesmo processado, em andamento e sem condenações definitivas em sede administrativa, não constitui óbice à avaliação do uso do Plano de Consensualidade no caso concreto.

Art. 3º Os acordos de suspensão condicional do processo celebrados nos termos do Plano de Consensualidade instituído nesta Portaria prescindem de nova homologação pela Presidência do TJMG.

Parágrafo único. Os consensos entabulados com os processados que venham a prever cláusulas distintas das previstas no Plano de Consensualidade instituído nesta Portaria deverão ser processados nos termos da [Resolução do Órgão Especial nº 1.103, de 2025](#).

Art. 4º A emissão dos Documentos de Arrecadação Estadual - DAEs para pagamento do acordo previsto nesta Portaria é de responsabilidade do processado, seguindo as instruções enviadas pelo TJMG quando da notificação para adesão ao termo de acordo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2026.

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**
Presidente



ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Portaria da Presidência nº 7.536, de 25 de fevereiro de 2026)

SITUAÇÕES E CONDIÇÕES DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS APURATÓRIOS E PUNITIVOS – PAPS

1. Nos processos administrativos apuratórios e punitivos instaurados no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, no âmbito da Comissão de Processos Administrativos Apuratórios e Punitivos – COPAP, da Diretoria Executiva de Contratações – DIRCONT e da Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial – DENGEP, é possível a celebração de acordos de suspensão condicional do processo, suspensão essa prevista no art. 46 da [Resolução do Órgão Especial nº 1.103](#), de 9 de julho de 2025, atendidas as condições constantes neste Anexo I e no termo-padrão constante no Anexo II da Portaria da Presidência nº 7.536, de 25 de fevereiro de 2026, sem prejuízo da possibilidade de realização de outros tipos de consenso.

2. Os acordos de suspensão condicional do processo deverão prever as seguintes condições:

a) a anuência do processado com a sua celebração, a partir da assinatura do respectivo termo de acordo ou a partir do pagamento em uma das hipóteses de adesão ao plano proposto pela autoridade competente;

b) a determinação de suspensão do processo por prazo não superior a 12 (doze) meses, período no qual o processado se compromete a não participar de quaisquer disputas, processos licitatórios ou assinatura de contratos com o TJMG e de, nos eventuais certames ou contratos em que participa no momento de aceitação do acordo, não vir a praticar novos fatos definidos como infrações administrativas, sob pena de cassação do acordo estabelecido;

c) a determinação do pagamento pelo processado de valor calculado como previsto neste Anexo I, podendo o pagamento ser realizado à vista ou parcelado, nos termos propostos pela autoridade competente;

d) a determinação de comprovação pelo processado, nos autos do Processo Administrativo Apuratório e Punitivo – PAP, do efetivo pagamento dos valores acordados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua realização;

e) a adoção das demais previsões constantes do Anexo II da Portaria da Presidência nº 7.536, de 2026, quanto às obrigações das partes, até que se dê o efetivo cumprimento do acordo e o arquivamento dos autos.

3. As propostas de suspensão condicional do processo poderão ser formuladas para o período de 6 (seis) a 12 (doze) meses, dentro do qual se dará o afastamento competitivo previsto no item 2, alínea "b", deste Anexo I, conforme os seguintes marcos temporais:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

a) nos casos em que a instauração do PAP tiver se dado em razão de um único fato gerador e o processado ostentar primariedade administrativa, o tempo de suspensão proposto será de 6 (seis) meses;

b) nos casos em que a instauração do PAP tiver se dado em razão de mais de um fato gerador, gerando infrações distintas a serem perquiridas, ao tempo previsto na alínea "a" dar-se-á a adição de 2 (dois) meses por fato gerador extra, no mesmo PAP;

c) nos casos em que o processado não ostentar primariedade administrativa, dar-se-á a adição de 2 (dois) meses;

d) nos casos em que houver indícios de fraude ou falsificação documental, prática de crimes ou improbidade administrativa ou de hipóteses definidas na [Lei nº 12.846](#), de 1º de agosto de 2013, a proposta não será formulada até que tais fatos sejam apurados e afastados no caso concreto;

e) surgindo novos fatos a serem investigados, nos mesmos autos ou em PAPs posteriores, poderá o acordo ser renegociado/redimensionado, realizando-se adições de tempo até o máximo de 12 (doze) meses.

4. Nas propostas de suspensão condicional do processo a que se refere o item 3, competirá ao processado o pagamento de valores conforme estabelecido a seguir:

a) considerando a possível ocorrência de prejuízo ao TJMG decorrente dos indícios de infrações apontados no ato de instauração do PAP, o valor corresponderá a até 100% (cem por cento) do valor estimado para tal prejuízo;

b) considera-se, para cálculo do prejuízo referido na alínea "a" deste item 4, o dispêndio realizado pelo TJMG com a contratação mais onerosa em relação à proposta comercial apresentada inicialmente pelo processado, nos casos em que o PAP decorra de processos licitatórios;

c) considera-se, para cálculo do prejuízo referido na alínea "a" deste item 4, o dispêndio realizado pelo TJMG com a contratação mais onerosa ou corretiva em relação às ações/omissões atribuídas ao contratado;

d) considera-se, para cálculo do prejuízo referido na alínea "a" deste item 4, que a ocorrência de licitação frustrada, que obriga o TJMG à realização de novo processo licitatório ou contratação direta, é mais grave que a ocorrência de contratação de outro licitante, no mesmo processo, após a desclassificação do processado;

e) considerando a possível ocorrência de multa, com base nas indiciárias infrações apontadas no ato de instauração do PAP, serão observados os seguintes percentuais máximos, calculados sobre o mínimo de multa aplicável previsto em lei ou contrato:

e.1) nos casos da alínea "a" do item 3, o percentual de 30% (trinta por cento);



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

e.2) nos casos da alínea "b" do item 3, o percentual de 50% (cinquenta por cento);

e.3) nos casos da alínea "c" do item 3, o percentual de 80% (oitenta por cento);

e.4) nos casos da alínea "e" do item 3, o percentual de 100% (cem por cento).

5. Quanto ao pagamento dos valores calculados nos termos do item 4 deste Anexo I, deverá ser observado o seguinte:

a) no caso de pagamento à vista, será aplicado o desconto de 15% (quinze por cento) sobre o cálculo total dos valores definido com base no item 4 deste Anexo I;

b) no caso de pagamento parcelado, será adotado o resultado do cálculo total dos valores definido com base no item 4 deste Anexo I, sem desconto e sem cobrança de juros ou correção monetária sobre as parcelas, dispostas da seguinte forma:

b.1) as parcelas serão mensais e vencíveis no último dia útil de cada mês, independentemente da data de aceitação do acordo;

b.2) as parcelas serão, preferencialmente, de valores iguais, limitadas ao valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.3) no caso de as parcelas não terem valores iguais, a menor parcela será devida ao final;

c) no caso de atraso no pagamento das parcelas, o acordo somente será mantido se respeitado o prazo máximo de atraso previsto no Anexo II da Portaria da Presidência nº 7.536, de 2026, e desde que o pagamento se dê acompanhado dos acréscimos previstos no Anexo II da Portaria da Presidência nº 7.536, de 2026;

d) o atraso no pagamento das parcelas superior ao prazo máximo previsto no Anexo II da Portaria da Presidência nº 7.536, de 2026, comportará a cassação do acordo e o restabelecimento do curso do PAP, nos termos da [Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 1.103](#), de 2025.



ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Portaria da Presidência nº 7.536, de 25 de fevereiro de 2026)

**TERMO-PADRÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO
PROCESSO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS APURATÓRIOS E
PUNITIVOS – PAPs
ACORDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Avenida Afonso Pena nº 4.001, Bairro Serra, CEP 30310-911, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.154.554/0001-13, a seguir denominado **TRIBUNAL**, nos termos estabelecidos pela [Lei nº 14.133](#), de 1º de abril de 2021, pela [Resolução do Órgão Especial nº 1.103](#), de 9 de julho de 2025, e pelas demais disposições legais aplicáveis, e a empresa **XXXX**, com sede em **XXXX**, na rua **XXXX**, nº **XXX**, Bairro **XXX**, CEP **XXXX**, CNPJ/MF nº **XXXX**, a seguir denominada **EMPRESA**,

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo Apuratório e Punitivo – PAP nº **XXXX.XXXX.8.13.0000**, neste **TRIBUNAL**, em face da **EMPRESA** acima indicada, em que se apura a ocorrência de infração administrativa em decorrência de ações/omissões havidas em processo licitatório (execução contratual, conforme o caso) realizado pelo **TRIBUNAL**;

CONSIDERANDO a inexistência de registro de punições vigentes decorrentes de outros PAPs instaurados pelo **TRIBUNAL** em face da mesma **EMPRESA**;

CONSIDERANDO a escala de lesividade dos atos questionados no PAP instaurado contra a **EMPRESA**;

CONSIDERANDO a possibilidade de que a Administração Pública realize conciliação nessas hipóteses, nos termos do art. 151 da [Lei nº 14.133](#), de 1º de abril de 2021, dos arts. 45 e 46 da [Resolução do Órgão Especial nº 1.103](#), de 9 de julho de 2025, do art. 26 do [Decreto-Lei nº 4.657](#), de 4 de setembro de 1942, e do art. 1º da [Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 140](#), de 21 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO a possibilidade de o ACORDO proposto findar com a litigiosidade acerca do caso e encontrar solução que satisfaça às necessidades públicas,

RESOLVEM celebrar ACORDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL do Processo Administrativo Apuratório e Punitivo nº **XXXX.XXXX.8.13.0000**, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Este acordo visa compor os interesses das PARTES, a partir do cumprimento de condicionantes pela **EMPRESA**, tendo em vista a instauração de Processo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Administrativo Apuratório e Punitivo – PAP em seu desfavor, no âmbito do TRIBUNAL.

1.2. Este acordo, uma vez cumprido em todos os seus termos, importará arquivamento do PAP a que se refere, findando-se administrativamente a discussão entre as PARTES acerca dos fatos nele narrados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. Compete à EMPRESA cumprir as seguintes condicionantes:

- a) não participar, na qualidade de licitante, consorciado, contratado ou subcontratado, de licitações, cotações eletrônicas de preços ou cotações prévias de preços em procedimentos ou contratos no âmbito do TRIBUNAL durante o prazo de XXXXX meses (de 6 meses até 12 meses, conforme o caso), contados da data de assinatura deste ACORDO;
- b) nos eventuais certames ou contratos em que já participa, no momento de aceitação do acordo, não vir a praticar novos fatos definidos como infrações administrativas, sob pena de cassação do acordo estabelecido;
- c) realizar o pagamento ao TRIBUNAL dos valores decorrentes da aceitação deste ACORDO, nos prazos e condições previstos no Anexo Único deste ACORDO;
- d) apresentar, no processo SEI indicado no preâmbulo deste ACORDO, em até 5 (cinco) dias úteis de sua efetivação, os comprovantes de depósitos realizados.

2.2. Compete ao TRIBUNAL as seguintes obrigações:

- a) certificar, no processo SEI indicado no preâmbulo deste ACORDO, o cumprimento ou descumprimento das condicionantes ou obrigações fixadas à EMPRESA, podendo, se necessário, proceder à notificação da EMPRESA para que junte ao processo os comprovantes respectivos;
- b) a partir da comprovação do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas e vencido o prazo previsto na alínea "a" do subitem 2.1 e na Cláusula Terceira deste ACORDO, arquivar definitivamente o PAP indicado no preâmbulo, realizando as diligências que forem necessárias para tal fim;
- c) no caso de inadimplemento das obrigações e condicionantes firmadas neste ACORDO, restabelecer o fluxo do PAP a que se refere até a sua solução definitiva;
- d) nos casos em que necessário, para esclarecimento de questões atinentes a este ACORDO e seu efetivo cumprimento, notificar a EMPRESA para prestar informações, documentos ou esclarecimentos, antes da cassação cabível.

2.3. Se, durante o prazo previsto na alínea "a" do subitem 2.1 e na Cláusula Terceira



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

deste ACORDO, sobrevier instauração de outro(s) PAP(s) no âmbito do TRIBUNAL ou, naquele(s) já instaurado(s), sobrevier condenação da EMPRESA, este ACORDO poderá ser revisto ou cassado.

2.4. No caso de cassação do ACORDO, nos termos de seu subitem 2.3, o PAP a que se refere este ACORDO voltará a fluir, praticando-se nele os atos subsequentes indispensáveis à sua solução.

2.5. No caso descrito no subitem 2.4, a mera cassação do ACORDO não importará a condenação do processado no PAP indicado no preâmbulo pelos fatos narrados quando de sua instauração, e nem será avaliada para fins de dosimetria de eventual pena nele fixada.

2.6. Se, até o final do prazo descrito na alínea "a" do subitem 2.1 e na Cláusula Terceira deste ACORDO, não houver o descumprimento das condicionantes e obrigações nele fixadas ou a repetição inconteste de infração, o PAP indicado no preâmbulo do ACORDO será arquivado definitivamente, sem julgamento e sem a possibilidade de reabertura pelos mesmos fatos e fundamentos.

2.7. No caso previsto no subitem 2.6, a ocorrência deste ACORDO não será contabilizada para fins de restrição à concessão de novo benefício processual à EMPRESA em processos administrativos outros porventura instaurados.

2.8. A EMPRESA fica ciente de que poderão ser solicitadas, pelo TRIBUNAL, informações complementares para acompanhamento das obrigações e condicionantes referidas neste ACORDO.

2.9. As comunicações entre o TRIBUNAL e a EMPRESA sobre este ACORDO deverão ser realizadas, preferencialmente, pelo processo SEI indicado no preâmbulo, sendo a celebração deste ACORDO considerada como adesão aos termos do processo SEI e a aceitação de que as intimações à EMPRESA serão feitas a partir desse processo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO

3.1. Este ACORDO suspende o PAP indicado no preâmbulo pelo prazo de XXXX (de 6 a 12 meses, conforme o caso), contados da data da assinatura deste pela EMPRESA, período no qual deverão ser cumpridas as obrigações e condicionantes previstas na Cláusula Segunda deste ACORDO.

CLÁUSULA QUARTA – DA COMPROVAÇÃO DAS CONDICIONANTES

4.1. A EMPRESA anexará ao processo SEI indicado no preâmbulo deste ACORDO os comprovantes de pagamento dos valores descritos em sua Cláusula Segunda em até 5 (cinco) dias úteis da sua realização.

4.2. Em caso de atraso na realização do pagamento de qualquer parcela financeira prevista na Cláusula



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Segunda deste ACORDO, incidirá a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, proporcionais, e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido, podendo o pagamento, com os acréscimos, ser regularizado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de caracterização da inadimplência do ACORDO, a ensejar a sua cassação.

CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO, REVOGAÇÃO OU EXTINÇÃO DO ACORDO

5.1. O descumprimento de qualquer condicionante ou obrigação prevista neste ACORDO ensejará a sua cassação, bem como o restabelecimento do fluxo do PAP a que se refere.

5.2. Em casos excepcionais, motivados pela Comissão de Processos Administrativos Apuratórios e Punitivos – COPAP, será possível a alteração deste ACORDO, o que será objeto de Termo Aditivo.

5.3. No caso de ser(em) detectado(s) outro(s) PAP(s) no TRIBUNAL em face da EMPRESA, este ACORDO poderá ser revogado ou alterado, por decisão do TRIBUNAL, procedendo-se, conforme o caso, à sua extinção ou aditativação.

5.4. Em caso de cassação ou revogação deste ACORDO e subsequente restabelecimento do PAP indicado no preâmbulo, os valores já quitados pela EMPRESA, em razão da Cláusula Segunda deste ACORDO, ficarão retidos pelo TRIBUNAL durante a tramitação do processo, até que se proceda à compensação ou ao desbloqueio, nos termos da [Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 1.103](#), de 2025.

CLÁUSULA SEXTA – DA ANTICORRUPÇÃO

6.1. A EMPRESA declara conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a [Lei nº 8.429](#), de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a [Lei nº 12.846](#), de 1º de agosto de 2013, e seus regulamentos, e se compromete, por si e por seus sócios, administradores e colaboradores, a cumpri-las fielmente, observando os princípios da legalidade, da moralidade, da probidade, da lealdade, da confidencialidade, da transparência, da eficiência e do respeito aos valores preconizados no Código de Conduta do TRIBUNAL.

6.2. A EMPRESA deverá dar conhecimento aos funcionários de seus respectivos quadros que participarão da execução deste ACORDO sobre o Programa de Integridade do TRIBUNAL e demais normas editadas por ele sobre o tema.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

7.1. É dever das PARTES observar e cumprir as regras impostas pela [Lei nº 13.709](#), de 14 de agosto de 2018 ([Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD](#)), suas alterações e regulamentações posteriores, devendo ser observadas, no tratamento



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

de dados, no âmbito do TRIBUNAL, a respectiva finalidade específica, a consonância ao interesse público e a competência administrativa aplicável.

7.2. É vedada à EMPRESA a utilização de dados pessoais repassados em decorrência deste ACORDO e do processo do qual se origina, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

7.3. A EMPRESA deverá adotar e manter medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais armazenados, processados ou transmitidos em decorrência deste ACORDO contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, vazamento ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

7.4. A EMPRESA deverá comunicar, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da ciência da ocorrência ou suspeita de incidente de segurança, ao TRIBUNAL, ao titular dos dados, e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular dos dados, em consonância com as providências dispostas no art. 48 da [Lei nº 13.709](#), de 2018.

7.5. Para a execução deste ACORDO, em observância ao disposto na [Lei nº 13.709](#), de 2018, na [Lei Complementar nº 101](#), de 4 de maio de 2000 ([Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e na [Lei nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011 ([Lei de Acesso à Informação](#)), e ao princípio da transparência, a EMPRESA e seu(s) representante(s) fica(m) ciente(s) do acesso e da divulgação, por este TRIBUNAL, de seus dados pessoais, tais como número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, número do Registro Geral – RG, estado civil, endereço comercial, endereço residencial e endereço eletrônico.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

8.1. As PARTES elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir dúvidas ou litígios eventualmente emergentes em decorrência deste ACORDO.

8.2. Para firmeza e validade do pactuado, o presente ACORDO é firmado eletronicamente pelas PARTES, que, após a leitura e aceitação de seus termos, o subscrevem.

Belo Horizonte, XX de XX de XXXX.

PELO TRIBUNAL:

Comissão de Processos Administrativos Apuratórios e Punitivos – COPAP

PELA EMPRESA:

Representante Legal



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

ANEXO ÚNICO

(a que se refere a alínea “c” do item 2.1. da Cláusula Segunda do Acordo de
Suspensão Condicional do
Processo)

VALORES DA PROPOSTA DE ACORDO E SUAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Valor do acordo, conforme a Cláusula Segunda, para pagamento à vista: R\$ XXXXXX.

Valor do acordo, conforme a Cláusula Segunda, para pagamento parcelado: x parcelas mensais (de 6 a 12 meses, conforme o caso) de R\$ XXXXX.